

Norte
Parque Florestal de Vila Real,
5000-567 VILA REAL

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.norte@icnf.pt
 259330400

Ao
Conselho Diretivo dos Baldios de Vilarinho
Rua da Costa nº 18 – Vilarinho
5300 – 525 – ESPINHOSELA
C/conhecimento:
pedro.cnavreal@sapo.pt
anabela.cnavreal@sapo.pt

(Expedição: correio registado - ctt)

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
V/Carta datada de 15/02/2022	S-009407/2022	P-008479/2022	2022-02-25
Assunto <i>subject</i>	Resposta a pedido de parecer Âmbito do pedido: SNAC (Rede Natura 2000 e Parque Natural de Montesinho) Pretensão: Corte extraordinário de arvoredo queimado no baldio de Vilarinho, freguesia de Espinhosela, concelho de Bragança Promotor: Conselho Diretivo dos Baldios de Vilarinho		

Ex.^{mo(a)} Senhor(a),

Em resposta ao pedido de parecer relativo ao assunto identificado em epígrafe (nossa entrada nº E-013281 de 15/02/2022) e depois de analisada documentação recebida, refere-se a V.Ex^{as} o seguinte:

1. Caracterização da pretensão

O Conselho Diretivo dos Baldios de Vilarinho, pretende efetuar o corte raso de povoamentos florestais, numa área total de 307 hectares, devido a incêndio ocorrido em 30 de janeiro p.p.

As intervenções incidem em local dentro dos limites do Parque Natural de Montesinho (PNM), da Zona Especial de Conservação (ZEC) de Montesinho – Nogueira e da Zona de Proteção Especial (ZPE) de Montesinho-Nogueira, estando delimitada na cartografia remetida, assim como identificadas 7 (sete) parcelas de acordo com a composição silvícola.

2. Enquadramento da pretensão

2.1. Face ao plano de ordenamento da área protegida

O local integra o PNM incidindo em “Áreas de proteção parcial do tipo II” identificadas no respetivo POPNM, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 179/2008, de 24 de novembro, carecendo as intervenções de pronúncia do ICNF nos termos do artº 9º do mesmo diploma legal.

2.2. Face à Rede Natura 2000

O local também integra a ZEC de Montesinho – Nogueira, classificada pelo Decreto Regulamentar 1/2020, de 16 de março e a ZPE de Montesinho-Nogueira (PTZPE0003), classificada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99 de 23 de setembro, às quais são aplicáveis as orientações de gestão do Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000), publicado pela Resolução do Conselho de Ministros nº115-A/2008, de 21 de julho.



São igualmente aplicáveis as disposições do Decreto-Lei nº140/99, de 24 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº49/2005, de 24 de fevereiro.

2.3. Face ao Regime Florestal

A quase totalidade da área delimitada na cartografia remetida pela BALADI integra áreas submetidas a Regime Florestal parcial, pertencentes ao Perímetro Florestal da Serra da Coroa.

3. Decisão

Decorrente do exposto, ao abrigo do artº 9º do Regulamento do POPNM, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2008 de 24 de novembro, o ICNF, I.P. emite parecer **favorável condicionado** ao cumprimento do seguinte:

- a) Não está autorizado o corte de núcleos de espécies indígenas, tais como carvalhais, sardoais, azinhais, vegetação dos solos ultrabásicos, bem como vegetação ripícola de bosques ribeirinhos;
- b) Não está autorizada a abertura de novos acessos, nem a beneficiação e alargamento dos existentes;
- c) As intervenções que impliquem ruído, corte de vegetação, mobilização de solo ou outras que possam causar perturbação da avifauna, devem ser efetuadas fora da época da nidificação, a qual corresponde ao período de abril a junho, conforme estabelecido na alínea a), nº 6 do artº 26º do POPNM;
- d) A exploração e extração do material lenhoso deve decorrer de acordo com os princípios das boas práticas florestais, bem como cumprir as normas de intervenção nos espaços florestais estabelecidas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro, a fim de minimizar os impactos negativos decorrentes desta ação e permitir à posterior o cumprimento do disposto na alínea b), nº 6 do artº 26º do POPNM;
- e) Devem ser cumpridas as disposições aplicáveis constantes do Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro e do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Bragança;
- f) O manuseamento de produtos poluentes (e.g. óleos e combustíveis) deverá ser feito de forma a não haver derrames. Os resíduos não vegetais resultantes das operações a realizar (e.g. óleos, peças de máquinas e equipamentos e embalagens) devem ser removidos para fora da área do PNM e encaminhados para destino final adequado;
- g) Devem ser adotadas medidas de minimização dos riscos de erosão do solo, nas zonas que apresentem declives mais acentuados;
- h) Salvaguarda das margens e leitos de linhas de água existentes e sua vegetação ribeirinha, bem como a sua drenagem natural, existentes no local da intervenção e áreas limítrofes;
- i) Estando a área em causa inserida em território de grande importância para o lobo-ibérico (*Canis lupus signatus*), integrando área de influência da alcateia de Hermisende, os trabalhos no terreno só devem ter lugar entre 1 hora após o amanhecer e 1 hora antes do anoitecer, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto;
- j) Devem ser mantidos os elementos de sinalização e balizagem dos caminhos e percursos pedestres eventualmente existentes;
- k) Deverá ser cumprido o previsto no Decreto-Lei n.º 31/2020 de 30 de junho, relativamente à obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores;
- l) Deverá ser respeitado o disposto no Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, com a sua redação atual, relativo à salvaguarda das medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro.



Caso exista necessidade de abertura, beneficiação ou alagamento de caminhos, é necessário remeter elementos/informação que permita identificar os respetivos locais e intervenções a realizar, pelo que só após receção dessa documentação poderá o ICNF avaliar essa situação e emitir parecer nos termos do disposto no artº 9º do POPNM. De forma idêntica, para eventual reavaliação e consequente alteração da condicionante identificada na alínea a), é necessário o envio de informação que permita avaliar o cumprimento do disposto no artº 26º do POPNM.

Mais se informa V.Exª que a presente pronúncia é válida por dois anos (nº 6 do artº 36º do POPNM) e não dispensa a consulta de outras entidades competentes em razão da matéria, não impede, nem substitui as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

Com os melhores cumprimentos,

Pel' A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Norte

~~Sandra Sarmento~~